

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.962 - DF (2012/0197858-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ORCA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : CARMEN MELO BACELAR FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MILITAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO CIVIL. CULPA E NEXO CAUSAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. ÚLTIMO SOLDADO NA ATIVA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de pensão civil proposta por vítima de acidente de trânsito que sofreu redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

2. As instâncias ordinárias reconheceram o nexo causal e a culpa exclusiva do preposto da recorrente no acidente. Nesse contexto, observa-se que a alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

3. A presumida capacidade laborativa da vítima para outras atividades, diversas daquela exercida no momento do acidente, não exclui por si só o pensionamento civil, observado o princípio da reparação integral do dano.

4. O soldo foi adotado como parâmetro para o cálculo da pensão civil. Sua fixação no percentual de 100% (cem por cento) encontra amparo no princípio da reparação integral do dano, sendo incabível a pretensão de incidirem descontos em virtude do afastamento da atividade militar, determinado pelo acidente causado pelo preposto da própria recorrente.

5. O proprietário responde direta e objetivamente pelos atos culposos de quem conduzia o veículo e provocou o acidente, independentemente de ser seu preposto ou não, podendo a seguradora denunciada responder solidariamente, nos limites contratados na apólice. Precedentes.

6. Se as partes, no curso do processo de conhecimento, não logram demonstrar a extensão de todo o dano causado à vítima, o ordenamento jurídico pátrio permite que se prove fato novo na liquidação por artigos, desde que não se promova indevida alteração do julgado, nos termos dos arts. 475-E e 475-G do Código de Processo Civil.

7. A indenização por dano moral fixada pelo acórdão recorrido no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) não se apresenta abusiva ou excessiva, de modo a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.962 - DF (2012/0197858-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ORCA VEÍCULOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO. MÉRITO - ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA ATINGIDA POR VEICULO AUTOMOTOR - DANO, CULPA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS - MOTOCICLISTA - SEQUELAS - ENCURTAMENTO DEFINITIVO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E MEDICAMENTOS, PAGAMENTO DE PENSÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DEFERIMENTO - REAJUSTE DA PENSÃO MENSAL - ÍNDICE DO SALÁRIO MÍNIMO - MANUTENÇÃO - SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO ENTRE SEGURADORA E CONTRATANTE - VIABILIDADE - REPARO DA MOTOCICLETA - LIQUIDAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA NO DANO MORAL E CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO, MEDICAMENTOS E CONSERTO DA MOTOCICLETA - TERMO INICIAL.

1. Rejeita-se a alegação de ausência de motivação da decisão, quando demonstrado que a parte recorrente não encontrou qualquer resistência em se opor aos termos do aludido pronunciamento e evidenciado que o juízo a quo, embora sucinto, tenha externado os motivos para repelir as preliminares.

2. Não caracteriza ilegitimidade passiva ad causam a seguradora acionada diretamente por terceiro beneficiário que postula indenização contratual prevista em seu favor.

3. O recebimento administrativo de seguro por danos pessoais decorrentes de sinistro não retira o interesse processual do legitimado em vindicar a complementação do pagamento, porquanto a quitação de dívida se dá pelo valor, não pelo direito.

4. A existência do dano, a comprovação da culpa e a demonstração do nexo causal entre o evento e o resultado acarreta o dever da proprietária do veículo e da seguradora contratada em reparar os prejuízos suportados pela vítima.

5. É passível de indenização por dano moral o motociclista atingido por veículo que vem a sofrer encurtamento de um dos membros inferiores e, por conseguinte, debilidade permanente. Em sua fixação devem ser consideradas a capacidade econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano, de modo a não importar nem em excessiva oneração do réu nem, tampouco, em enriquecimento sem causa do autor. Deste modo, não comporta modificação o valor dos danos morais fixados em valor compatível com os dissabores experimentados em virtude do acidente automobilístico.

6. Não afronta o ordenamento jurídico a estipulação de pensão mensal em valor correspondente ao total dos rendimentos percebidos pela vítima junto ao Exército, corrigida pela variação do salário mínimo, porquanto o Código Civil estabelece que em caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das

Superior Tribunal de Justiça

despesas do tratamento até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido' (artigo 949). Além disso, 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu' (artigo 950).

7. Não se revela desarrazoada a estipulação de solidariedade no pagamento de indenização por danos materiais e corporais, entre seguradora e segurada, fixada dentro do limite garantido pela apólice de seguro.

8. É possível estipular que o ressarcimento dos danos causados em acidente de veículo de via terrestre se dê mediante liquidação de sentença, quando a ação de cobrança movida em desproveito da seguradora passa a tramitar pelo procedimento ordinário em decorrência do seu apensamento à demanda ajuizada em desfavor da proprietária do veículo.

9. Situada a responsabilidade civil na seara extracontratual, seria imperativa a aplicação dos juros de mora desde a data do evento danoso (verbete nº 54, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Contudo, no caso de assim se proceder, o valor arbitrado redundaria em montante superior ao devido se comparadas as datas de ocorrência do sinistro e sua respectiva liquidação em sentença. Dessa forma, em nome de ditames superiores concernentes à segurança jurídica e à justa e proporcional compensação, impõe-se que o cômputo dos juros de mora inicie-se a partir da data do arbitramento da compensação.

10. A correção monetária sobre os valores das despesas com tratamento médico, medicamentos e conserto de motocicleta desembolsados antes do ajuizamento da demanda incide a partir do ajuizamento da ação. Já, sobre os valores despendidos posteriormente à propositura da demanda, a partir do respectivo desembolso.

11. Agravo retido da seguradora, conhecido e desprovido. Apelações da proprietária do veículo e da seguradora, conhecidas e parcialmente providas" (fls. 546/547).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 578).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

a) art. 535 do Código de Processo Civil - por entender que o órgão colegiado não sanou os vícios apontados, não obstante a interposição dos aclaratórios;

b) arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil - argumentando que não foi provado que o acidente ocorreu por culpa do seu preposto e que o encurtamento da perna direita deu-se em razão do acidente, pois teria sido afirmado no laudo que houve culpa recíproca e que houve um quadro infeccioso durante o tratamento médico/cirúrgico;

c) art. 950 do Código Civil - sustentando que houve perda parcial da capacidade laborativa do autor, que não o impede de exercer outras ocupações ou atividades no próprio Exército, de natureza administrativa e burocrática, impondo-se que seja excluída a pensão civil ou fixada de forma proporcional, e não no percentual de 100% (cem por cento) sobre o último soldo recebido antes do desligamento até a vítima completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

Superior Tribunal de Justiça

d) arts. 884 e 885 do Código Civil - por defender que *"a pensão deve ter como parâmetro/limite apenas o soldo (salário-base), ou seja, sem a inclusão de qualquer outra verba sem relação direta com o trabalho efetivamente desenvolvido"* (fl. 613), sob pena de enriquecimento ilícito do autor;

e) art. 265 do Código Civil - afirmando que a hipótese não é de responsabilidade solidária, devendo a seguradora responder integralmente pelo ocorrido;

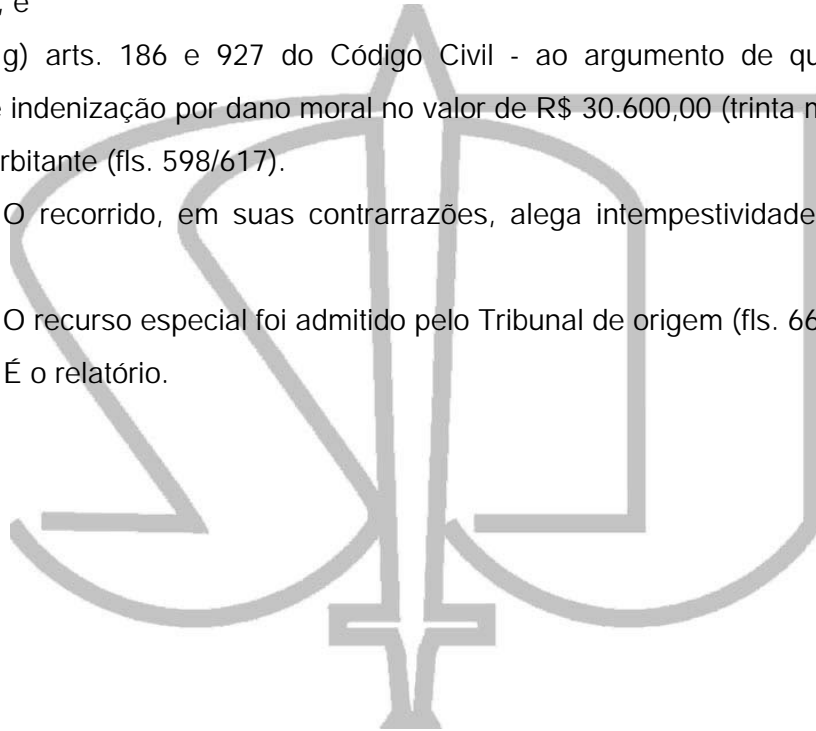
f) art. 475-E do Código de Processo Civil - por entender ser incabível a liquidação por artigos para comprovar despesas que deveriam ter sido demonstradas no processo de conhecimento, e

g) arts. 186 e 927 do Código Civil - ao argumento de que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) mostra-se exorbitante (fls. 598/617).

O recorrido, em suas contrarrazões, alega intempestividade do recurso especial (fls. 659/660).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 662/667).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.962 - DF (2012/0197858-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

1. Da suscitada intempestividade

Inicialmente, examina-se a alegação de intempestividade do recurso especial formulada pelo recorrido em suas contrarrazões.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 23/9/2011 (sexta-feira) no Diário da Justiça eletrônico. Por conseguinte, considera-se publicado em 26/9/2011 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte. Em 27/10/2011 (terça-feira), teve início o prazo recursal, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Em se tratando de litisconsortes com procuradores distintos, o prazo de 15 (quinze) para interposição de recurso especial é contado em dobro, nos termos dos arts. 191 e 508 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a manifestação do recurso especial, em 26/10/2011, deu-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

2. Da origem

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de pensão civil proposta por Raul Rodrigues da Silva, ora recorrido, contra Orca Veículos Ltda., ora recorrente, e Indiana Seguros S.A.

Narram os autos que o autor foi vítima de acidente de trânsito enquanto pilotava uma motocicleta às 22 horas do dia 24/12/2005 na Estrada Parque Taguatinga-Guará - EPTG, o qual teria sido causado por João Oliveira Gualberto Júnior, que conduzia o automóvel GM-Vectra, de propriedade da Orca Veículos Ltda., veículo segurado pela empresa Indiana Seguros S.A.

O acidente causou à vítima debilidade permanente em 50% (cinquenta por cento) do membro inferior, conforme laudo pericial, devido a encurtamento em 4 cm (quatro centímetros) da perna direita, causado por grave fratura do fêmur.

A sentença condenou a Orca Veículos Ltda. a pagar ao autor R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária, a partir da publicação da sentença, e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso.

A ora recorrente e a Indiana Seguros S.A. também foram condenadas a ressarcir ao autor, de forma solidária, as despesas com medicamentos, honorários médicos, consultas, deslocamentos, valores descontados em folha de pagamento relativos à sua cota parte no

Superior Tribunal de Justiça

tratamento, outras despesas comprovadas a título de danos materiais e corporais e as despesas com o conserto da motocicleta, as quais deverão ser objeto de liquidação de sentença. Condenou, por fim, ao pagamento de pensão vitalícia no valor equivalente a 100% (cem por cento) do último soldo recebido pelo Exército Brasileiro, no qual ocupava o posto de soldado, a partir da data do desligamento, acrescida de correção monetária e juros de mora, esses a partir da citação.

A condenação da seguradora Indiana Seguros S.A. limitou-se ao valor previsto no contrato de seguro firmado com a empresa Orca Veículos Ltda.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da seguradora e de ausência de interesse processual do autor e deu provimento parcial ao recursos interpostos *"para determinar que os juros de mora dos danos morais sejam a partir da sentença e que a correção monetária sobre os valores desembolsados para tratamento médico, medicamentos e conserto da motocicleta incida a partir do ajuizamento da ação, para as parcelas pagas antes da propositura do feito, ou do efetivo desembolso, para as despesas realizadas no curso da lide"* (fl. 561).

3. Da suscitada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil

No tocante à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Superior Tribunal de Justiça

CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1.322.497/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/3/2014, DJe de 18/3/2014).

4. Da apontada contrariedade aos arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil

A recorrente defende que não restou provado que o acidente ocorreu por culpa de seu preposto, haja vista que o laudo teria afirmado que *"houve colisão recíproca"* (fl. 605), tampouco que o encurtamento da perna direita deu-se em razão do acidente, pois teria sido constatado um quadro infeccioso durante o tratamento médico.

O Tribunal local manteve a sentença que, no exame do conjunto probatório, firmou sua convicção pela culpa exclusiva do preposto da recorrente no acidente, consoante atesta excerto do voto condutor do julgado:

"(...)

Com efeito, compulsando os autos, denota-se incontroverso que enquanto a motocicleta conduzida pelo autor trafegava pela Estrada Parque Taguatinga, sentido Plano Piloto, o veículo Vectra de propriedade da ré/Orca Veículos Ltda. ingressou na via pela pista da direita, vindo do acesso de Águas Claras, atravessou as faixas à esquerda da rodovia em direção ao retorno mais próximo, momento em que colidiram.

O Laudo de Exame de Veículos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, por sua vez, concluiu 'que o GM/Vectra teve seu ângulo posterior esquerdo e lateral adjacente envolvidos, recentemente, em colisão com o flanco anterior direito do HONDA/Motocicleta', bem como 'não descartaram a possibilidade do tombamento do HONDA/Motocicleta ter ocorrido em decorrência da colisão com o GM/VECTRA.' (fls. 26/28).

Os depoimentos prestados em juízo corroboram à elucidação dos fatos, senão vejamos:

[...] que no dia dos fatos estava saindo de Águas Claras e ia para Taguatinga; que atravessou as faixas para se dirigir à esquerda, em direção ao canteiro para fazer o retorno; que não viu o motociclista; [...]; que entrou na via e foi acelerando para pegar a última faixa; que quando adentrou a faixa de desaceleração, percebeu a colisão e viu o motociclista passando ao lado do veículo; que a colisão se deu quando o veículo Vectra já estava dentro do retorno; [...].'

Superior Tribunal de Justiça

(Depoimento prestado pelo condutor do veículo Vectra - João Oliveira Gualberto Júnior - fl. 405) - grifei.

'que viu o momento da colisão envolvendo o veículo Vectra e a motocicleta do autor; [...]; que a motocicleta trafegava na última faixa do lado esquerdo; [...], o depoente viu o veículo Vectra que saía de Aquas Claras e as faixas da EPTG indo em direção ao retorno; que o veículo Vectra interceptou a trajetória da motocicleta; que o Vectra fechou e bateu na motocicleta; que a motocicleta atingiu da porta traseira esquerda para trás do veículo Vectra; que tanto a moto como o Vectra subiram e foram parar no gramado; [...]; que quando viu o Vectra este saiu cortando as faixas da EPTG; [...]; que o acidente ocorreu na terceira faixa da esquerda da pista [...];'

(Depoimento prestado pela testemunha - Jônathas dos Santos Miranda - fls. 423/424) - grifei.

Diante destes fatos, não há dúvida de que o veículo Vectra foi o causador do sinistro, pois colidiu indevidamente com a motocicleta conduzida pelo autor. Logo, revela-se correta a conclusão do juízo singular de responsabilizar a proprietária do automóvel (ré/Orca Veículos Ltda.), haja vista o preenchimento dos requisitos necessários à reparação do prejuízo, ou seja, a conduta ilícita culposa do autor do fato, o dano experimentado pela vítima e a caracterização do nexó de causalidade entre o acontecimento e o resultado" (fls. 555/556 - grifou-se).

Cabe ressaltar que a circunstância de o perito ter afirmado que "houve colisão recíproca" não determina alteração das conclusões das instâncias ordinárias, considerando que as testemunhas coligidas e os demais elementos constantes do próprio laudo pericial, que formam o conjunto probatório, apontam para sentido diverso, conforme afirmou o Tribunal de origem.

Portanto, a inversão do decidido, na forma requerida, demandaria o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Incide no mesmo óbice sumular a pretensão da recorrente de reformar o acórdão recorrido ao argumento de que o encurtamento da perna direita da vítima seria decorrente de quadro infeccioso, e não do acidente. O acórdão atacado foi expresso ao reconhecer o nexó causal entre o acidente e a seqüela de caráter permanente sofrida pelo recorrido, consoante atesta o seguinte trecho:

"(...)

Em relação aos prejuízos físicos causados no autor, o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 233 (processo nº: 2006.07.1.009419-6), elaborado pelo Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do Distrito Federal, indica que a lesão na perna 'evoluiu com encurtamento de aproximadamente 04 cm, e difícil funcional definitivo de membro inferior direito de caráter definitivo. Sequela funcional definitiva em membro inferior direito. À observação, debilidade discreta no movimento de flexão de membro inferior direito. [...] 6. Conclusão Lesões contusas com debilidade permanente de membro inferior direito, grau médio.'

O Laudo Médico de fl. 234 (processo nº: 2006.07.1.009419-6), confeccionado por médico ortopedista, Dr. Ernesto Rodrigues Gama, CRM/DF

Superior Tribunal de Justiça

12.342, reforça a situação vivenciada pelo autor:

'O paciente Raul Rodrigues da Silva, 22 anos, vítima de acidente motociclístico em dezembro de 2005 apresenta fratura de fêmur direito. Sendo submetido a (3) três tratamentos cirúrgicos realizados em 29/12/2005, 08/09/2006 e 03/11/2006, em virtude de infecção retardo de não consolidação do fêmur. Evoluiu com encurtamento de aproximadamente 4 cm, e difícil funcional definitivo de 50% do membro inferior direito de caráter definitivo.

Trata-se de um paciente jovem com seqüela funcional definitiva bastante limitante em MI D não prática esportiva ou trabalho que exija força.'

Não há dúvida, pois, quanto à debilidade permanente em 50% (cinquenta por cento) no membro inferior direito do autor, decorrente de seu encurtamento em 4 cm (quatro centímetros) e proveniente da gravidade da lesão provocada pelo acidente, que tornou necessária a submissão de 03 (três) intervenções cirúrgicas com o objetivo de reparar 'infecção retardo de não consolidação do fêmur'. Logo, indiscutível a aplicação do artigo 949 do Código Civil, segundo o qual 'no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido' (fl. 557 - grifou-se).

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu que o encurtamento da perna é proveniente da lesão provocada pelo acidente causado pelo preposto da recorrente. Não afirmou que o quadro infeccioso sobreveio do tratamento médico, mas, sim, da gravidade da lesão do fêmur determinada pelo acidente.

Desse modo, diante da impossibilidade de reexame de provas em recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ, não há como conhecer da irresignação recursal nesse ponto.

5. Da alegada violação do art. 950 do Código Civil

A recorrente sustenta que a redução parcial da capacidade laborativa do autor, ora recorrido, não o impede de exercer outras ocupações ou até atividades no próprio Exército, de natureza administrativa e burocrática, de modo que a condenação ao pagamento de pensionamento civil dever ser excluída ou reduzida, apresentando-se exorbitante sua fixação no percentual correspondente a 100% (cem por cento) sobre o último soldo recebido antes do desligamento.

Alega que determinar o pagamento de *"pensão até que o autor complete 65 anos é ir contra toda a política de inclusão vigente no país. É violar o art. 950 do Código Civil, já que o autor pode e deve trabalhar"* (fl. 607). Aduz divergência jurisprudencial.

Dispõe o art. 950 do Código Civil:

"(..)"

Superior Tribunal de Justiça

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez" (grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a circunstância de se presumir a capacidade laborativa da vítima para outras atividades, diversas daquela exercida no momento do acidente, não exclui o pensionamento civil, observado o princípio da reparação integral do dano.

A propósito:

"INDENIZAÇÃO. 'DANOS ESTÉTICOS' OU 'DANOS FÍSICOS': INDENIZABILIDADE EM SEPARADO.

(...)

ATO ILÍCITO. VÍTIMA. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO. FIXAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA 313.

1. Presume-se a redução da capacidade laborativa da vítima de ato ilícito que sofre graves seqüelas físicas permanentes, evidentemente limitadoras de uma vida plena.

2. O só fato de se presumir que a vítima de ato ilícito portadora de limitações está capacitada para exercer algum trabalho não exclui o pensionamento, pois a experiência mostra que o deficiente mercado de trabalho brasileiro é restrito mesmo quando se trata de pessoa sem qualquer limitação física.

3. Sem provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, a vítima tem direito a pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, desde o evento danoso até o fim de sua vida.

(...)"

(REsp 899.869/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2007, DJ de 26/3/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO PERMANENTE E PARCIAL DA CAPACIDADE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA NA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 950 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

3. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do CC, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em face do maior sacrifício tanto na busca de um emprego quanto na maior dificuldade na realização

Superior Tribunal de Justiça

do serviço.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.269.274/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 10/12/2012).

Na hipótese, o recorrido ocupava o posto de soldado do Exército. É evidente que a grave lesão sofrida, que comprometeu 50% (cinquenta por cento) dos membros inferiores, tornou-o incapaz de forma absoluta para a atividade militar que desenvolvia, impondo-se o seu desligamento.

A pensão correspondente ao soldo integral que recebia na ativa bem repara o dano gravíssimo sofrido, apresentando-se incabíveis a redução pretendida e a determinação para que o Exército o admita em outras funções.

Do voto condutor do julgado, extrai-se o seguinte trecho, que bem demonstra a compreensão que deve prevalecer na hipótese:

"(...)

Por outro lado, também restou comprovado que à época dos fatos o autor era soldado do Exército Brasileiro, entretanto, posteriormente, foi excluído e desligado do estado efetivo da 3ª Bateria de Obuses, sendo licenciado das fileiras do exército (fl. 471 - processo nº: 2006.07.1.009419-6).

Via de consequência, denota-se impositivo o regramento hospedado no artigo 950 do Código Civil, ou seja, 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu' (grifei).

Destarte, não há dúvida quanto ao direito do autor de perceber pensionamento mensal em virtude da invalidez permanente proveniente do acidente, em valor integral e correspondente ao último rendimento recebido antes do desligamento das forças armadas, como maneira de compensar os valores que deixou de receber do Exército a partir de então" (fls. 557/558).

No tocante à insurgência do recorrente quanto à condenação do pagamento da pensão até o recorrido completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, admite a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de redução parcial e permanente da capacidade laborativa, o estabelecimento de pensão vitalícia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Superior Tribunal de Justiça

INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário na qual a parte autora, servidor público federal, pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente ocorrido durante participação no curso Atualização em Bombas e Explosivos, ministrado pela Polícia Federal, em razão de lesões na mão esquerda, que foi dilacerada com a detonação acidental de uma granada.

2. A vítima do evento danoso – que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa – tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ.

3. Em relação ao quantum do pensionamento, entendo que sua determinação, de acordo com os requisitos do art. 950 do Código Civil ('Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'), demanda análise de elementos fáticos não delineados nos autos, o que impede que o STJ, desde já, estipule a quantia devida. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

9. Recurso Especial do particular parcialmente provido com o propósito de fazer retornar os autos à origem para que estabeleça o valor a ser arbitrado a título de pensão vitalícia. Recurso Especial da União provido em parte."

(REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe de 2/10/2013).

Nesse contexto, o estabelecimento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos pelas instâncias ordinárias, que observou os limites do pedido formulado na inicial, mostrou-se mais benéfico para a recorrente, o que não pode ser alterado sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus* e julgamento *ultra petita*.

6. Da suscitada inobservância dos arts 884 e 885 do Código Civil

A recorrente alega que *"a pensão deve ter como parâmetro/limite apenas o soldo ('salário-base'), ou seja, sem a inclusão de qualquer outra verba sem relação direta com o trabalho efetivamente desenvolvido"* (fl. 613).

Argumenta que *"tem de ser abatidos os valores equivalentes a outra renda, porquanto, ela não mais justifica o pensionamento. A causa que justificava terá deixado de existir, sob pena de enriquecimento ilícito sem causa"* (fls. 613/614).

É oportuno registrar que o acórdão impugnado não discorreu a respeito da existência de alguma outra atividade desenvolvida pelo recorrido, de modo que não passa de mera presunção a linha argumentativa da recorrente.

Além disso, conforme exposto no item anterior, o soldo foi adotado como

Superior Tribunal de Justiça

parâmetro para o cálculo da pensão civil. Sua fixação no percentual de 100% (cem por cento) encontra amparo no princípio da reparação integral do dano, sendo incabível a pretensão de incidirem descontos em virtude do afastamento da atividade militar, determinado pelo acidente causado pelo preposto da própria recorrente.

Nesse contexto, a recorrente não logrou demonstrar ofensa aos arts. 884 e 885 do Código Civil de 2002.

7. Da apontada contrariedade ao art. 265 do Código Civil

No tocante à alegação de inexistir responsabilidade solidária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o proprietário responde direta e objetivamente pelos atos culposos de quem conduzia o veículo e provocou o acidente, independentemente de ser seu preposto ou não, podendo a seguradora denunciada responder solidariamente, nos limites contratados na apólice.

Sobre o tema, os seguintes precedentes

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. 'Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros' (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 287.935/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2012, no sentido de que 'ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.'

5. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória relativa ao dano moral.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 10.378/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe de 20/11/2012).

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão impugnado não dissentiu do entendimento firmado por esta Corte, tendo em vista que restou assim fundamentado quanto ao dever de indenizar:

"(...)

Registre-se, por oportuno, que a apólice de seguro firmada entre as rés/apelantes (fl. 160 - processo nº: 2009.07.1.014833-0) também garante indenização por danos corporais no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Portanto, não resta dúvida quanto ao dever de ambas as rés indenizar o autor neste tocante.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o pagamento de forma solidária estabelecido na r. sentença não afronta o direito individual das rés, porquanto ressalvada a possibilidade de abatimento das parcelas já recebidas pelo autor e ainda resguardada a prerrogativa da seguradora de indenizar no limite em que contratado na apólice firmada com a proprietária do veículo Vectra" (fls. 558/559).

Apresenta-se, portanto, incabível a tese da recorrente de que tão somente a seguradora responderia pelos danos causados.

8. Da alegada violação do art. 475-E do Código de Processo Civil

A recorrente entende ser incabível a liquidação por artigos para comprovar despesas que deveriam ter sido demonstradas no processo de conhecimento (fls. 598/617).

Na hipótese em que a determinação do valor da condenação depender apenas de simples cálculo aritmético, o cumprimento de sentença poderá se dar sem a fase de liquidação, bastando ao credor instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

No entanto, se as partes, no curso do processo de conhecimento, não lograram demonstrar a extensão do dano causado à vítima, o ordenamento jurídico pátrio permite que se prove fato novo na liquidação por artigos, sem que se determine alteração do julgado, nos termos dos arts. 475-E e 475-G do Código de Processo Civil.

A respeito da liquidação por artigos, cabe transcrever a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"(...)

Normalmente, tal forma de liquidação se relaciona aos casos de 'pedido indeterminado' autorizados por lei (art. 286 do CPC). Em tais casos, porque a lei expressamente autoriza o autor a apresentar detalhes de seu pedido futuramente, especificando a exata extensão de seu pedido mediato, poderá ele, após a condenação, valer-se da liquidação por artigos para deduzir esse novo material, integrando a sentença condenatória e especificando o exato montante da condenação.

Portanto, a função da liquidação por artigos é a de permitir o encontro do quantum debeatur da execução a partir de fatos que não puderam e não precisavam ser alegados ou provados na fase inicial de conhecimento (Curso

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil. v. 3. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 134).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA DE PARTE DO DANO. INEXISTÊNCIA. PERDA SEM CULPA DAS PARTES. LIQUIDAÇÃO IGUAL A ZERO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUANTO A ESTA PARCELA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA.

1. Na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização de determinado dano, mas nenhuma das partes está em condições de demonstrar a existência e extensão desse dano, não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.280.949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe de 14/3/2011).

"RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. ART. 525, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.

(...)

6. A sentença exequenda é genérica, fazendo-se necessária a liquidação. No caso, mostra-se imprescindível a comprovação de fatos novos, uma vez que inexistem informações precisas e suficientes para a apuração dos valores efetivamente pleiteados.

7. De fato, a liquidação por artigos é aquela que exige a alegação de fato novo para determinar o valor da condenação, sendo certo que fato novo é aquele tendente a demarcar os limites do valor enunciado na sentença liquidanda ou aquele que possibilite a especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto, ainda não individualizado.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1.172.655/PI, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe de 4/6/2013).

No caso, o tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação de determinados prejuízos sofridos pelo recorrido e remeteu a matéria para a liquidação por artigos.

Do voto condutor do julgado extrai-se, a propósito:

"(...)

Entretanto, devido a não comprovação quantitativa do efetivo prejuízo, correta a decisão singular que remeteu para liquidação a apuração do valor devido para consertar a motocicleta.

Aliás, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que para a apuração do montante da indenização devida, por vezes há necessidade de se alegar e provar fatos novos, ainda não discutidos na ação de conhecimento,

Superior Tribunal de Justiça

caso em que se revela adequado o uso da liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do CPC" (fls. 555-556 - grifou-se).

Ao assim decidir, atuou em harmonia com a orientação da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não se verifica ofensa ao art. 475-E do Código de Processo Civil.

9. Do valor fixado a título de indenização por dano moral

Por fim, sob a alegação de ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, a recorrente pretende reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

A quantia fixada não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS. CULPA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para elidir as conclusões das instâncias de origem e afirmar a ausência dos requisitos necessários à responsabilização do agravante pelo acidente de trânsito seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. No tocante ao valor a ser estipulado a título de danos morais, a instância de origem, para formar seu convencimento, valeu-se do exame da intensidade e da repercussão do dano, da condição sócio-econômica do ofendido, do grau de culpa do ofensor e das condições financeiras do ofensor. Ora, para se alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia arbitrada - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o primeiro autor e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a segunda autora - não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, providência vedada na via eleita. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios da demanda. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.* "

(AgRg no AREsp nº 599.565/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 20/5/2015).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL E ESTÉTICO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético como reparação do evento danoso (colisão de veículos) que provocou lesões graves na vítima (fratura no ombro direito), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral e estético apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A condutora responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 607.118/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 10/3/2015).

10. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0197858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.962 / DF**

Números Origem: 20060710094196 20060710094196REE 94194720068070007

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORCA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA : CARMEN MELO BACELAR FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.